



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO	DESPACHO
Nº 003424	EMENTA: REQUER A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE ESCLARECIMENTOS SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS - ARTIGOS 35; 58; 131, CONFORME ESPECIFICADO. C 087/19

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO que, o novo código de obras - *Lei Complementar nº 80/2018* já está em vigência no município. **SOLICITAMOS** informações sobre como está sendo realizada a aplicação técnica dos artigos citados abaixo, incluindo a fiscalização para a emissão do habite-se, visto que fazem-se necessárias leis específicas e/ou referenciais técnicos para avaliar o atendimento da lei.

Art. 35. O Habite-se ou Auto de Conclusão será emitido pelo setor competente depois de:

V - ter sido plantada árvore defronte o imóvel, conforme orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

Art. 58.

IV - para construção de edifício Residencial Multifamiliar com altura até 4,00 m (quatro metros) e, com estacionamento no recuo frontal, poderão ser rebaixados 50% (cinquenta por cento) da extensão total da guia, limitado para uma quantidade máxima de 8 (oito) vagas desde que seja preservado o espaço destinado ao plantio de árvores, para implantação de infraestrutura e mobiliário urbano e garantida condições de acessibilidade;

VI - nas edificações existentes e/ou aprovadas (residenciais ou comerciais) com base em legislações anteriores, o rebaixamento de guia poderá ser mantido, **desde que seja garantido o plantio de árvores na**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

calçada, conforme determinação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o espaçamento máximo de 10,00m (dez metros) entre as mesmas, além de garantir condições de acessibilidade no passeio do próprio lote e solução de continuidade com os passeios vizinhos;

Art. 131. A área permeável no lote para absorção superficial e profunda das águas pluviais deverá ser vegetada e garantida pela execução dos seguintes parâmetros:

I - A área permeável consiste em toda parte do terreno que não possui revestimento de piso, permitindo que a água da chuva penetre no solo, revestido com vegetação, de conformidade com os índices do TABELA VIII.

II - Não entram no cálculo as porções de terreno com terra compactada ou qualquer outro tipo de cobertura que não ofereça permeabilidade suficiente para a absorção de água pelo solo.

§ 1º. A qualificação da superfície vegetada, incluindo a possibilidade de utilização de pavimento permeável, jardim vertical e telhado verde, será prevista nos termos do Código do Meio Ambiente.

Tabela VIII - Taxa de Permeabilidade Mínima (%)

Zoneamento	Taxa de Permeabilidade Mínima			
	Lote ≤ 250 m²	Lote > 250 e ≤ 500 m²	Lote > 500 e ≤ 1000 m²	Lote > 1000 m²
Zona de Urbanização Preferencial (ZUP)	10%	15%	20%	20%
Zona de Urbanização Controlada (ZUC)	15%	20%	20%	25%
Zona de Urbanização Restrita (ZUR)	15%	20%	25%	25%

* Quando a soma da taxa de permeabilidade da Tabela VIII com a taxa de ocupação, definida pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, for superior à 1,00 (um inteiro), a taxa de permeabilidade deverá ser respeitada e a taxa de ocupação reduzida proporcionalmente.

§ 2º. Nos processos de reformas com alteração da área construída, a taxa de permeabilidade mínima poderá ser reduzida, de acordo com o tipo de atividade e a zona ou setor onde se localiza, desde que sejam implantados mecanismos de contenção de cheias compatíveis com a redução, os quais serão objeto de regulamentação específica expedida pelo Poder Executivo municipal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. A taxa de permeabilidade é o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável, portanto, havendo impermeabilização e/ou alterações na superfície vegetada do lote sem autorização dos departamentos responsáveis da Prefeitura de Ribeirão Preto, haverá aplicação de multa, conforme indicado no quadro de infrações.

§ 4º. Os estacionamentos privativos e coletivos de superfície com mais de 25 vagas, deverão: ter no mínimo 30% (trinta por cento) de sua área permeável, fornecendo sombreamento através de vegetação e/ou medidas sustentáveis, os quais serão objeto de regulamentação específica expedida pelo Poder Executivo municipal.

DESTACAMOS que já encaminhamos via **indicação** (número **4816**) alguns parâmetros urbanísticos para a qualificação das áreas permeáveis dos lotes, incluindo o Decreto da Quota Ambiental, regulamentação adotada na cidade de São Paulo. Também sugerimos na revisão do código de obras que fosse adotado um referencial técnico de arborização, considerando questões como, por exemplo, o sombreamento das árvores na rua.

REQUEREMOS na forma regimental, depois de ouvido o egrégio plenário, que seja encaminhado o presente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Duarte Nogueira, para que determine providências imediatas para o acima solicitado e/ ou apresente solução para o caso.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.


MARCOS PAPA
Vereador

